

A. I. N° - 170623.0018/07-5
AUTUADO - G SILVA LTDA.
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA e SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-03/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2007, refere-se à exigência de R\$99.210,52 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Valor do débito: R\$73.489,43.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função da MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Valor do débito: R\$25.721,09.

O autuado apresentou impugnação (fls. 1710 a 1719), alegando que é optante pelo Lucro Presumido para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e os produtos são adquiridos diretamente das grandes indústrias de auto peças, que não vendem sem emissão de notas fiscal. Salienta que se tivesse comprado sem nota fiscal, teria ao menos o procedimento lógico de vender essas mercadorias também sem nota fiscal, e o sistema SAFA jamais constataria tais situações. Diz que entre os quase quinze mil itens de mercadorias comercializadas em seu estabelecimento encontram-se inúmeras peças miúdas e suscetíveis aos mais diversos tipos de situações, aliado ao fato de sua atividade comercial ficar sujeita às constantes trocas e substituições de mercadorias, o que ocorre ao longo de um dia de intensa movimentação, na maioria das vezes sem a devida formalização dos devidos registros de movimentação no sistema

que alimenta o SINTEGRA. Assegura que neste tipo de comércio a diversidade de itens é tão grande que gerou a necessidade de o Fisco instituir o regime de Substituição Tributária, o que gera um ônus para a empresa. O Estado lhe impõe a obrigação de possuir um estoque com controles gerenciais de excelência, nos moldes daqueles adotados pelas empresas sujeitas ao regime normal de tributação. O autuado informa que decidiu investir fortemente em logística, passando a controlar seu estoque, utilizando os mais modernos sistemas do mercado. Adotou o conhecido sistema E.X.E., que operada ainda em D.O.S. Porém, com os constantes problemas técnicos, foi obrigado a buscar no mercado outra opção de prestadora de serviço. Em 31/10/2001, a empresa P&A assumiu a implantação e manutenção do novo sistema, utilizando a tecnologia S.Q.L. Diz que a incompatibilidade entre os dois sistemas para a transição causou distorção na composição dos saldos iniciais para o ano de 2002, havendo a coincidência de nesta fase de implantação do registro 50 no SINTEGRA trazer novo requisito referente à imputação de itens do estoque, sendo este um dos maiores motivos que gerou as distorções na remessa das informações via SINTEGRA. Informa que, com a implantação do sistema de gerenciamento informatizado, o controle do estoque passou a contar com uma atenção especial, mas algumas práticas adotadas para agilizar o atendimento aos clientes (a exemplo da sistemática adotada na troca de mercadorias), também ocasionaram as diferenças apuradas pela fiscalização. Assegura que essas diferenças foram encontradas por meio do SAFA, mas não houve qualquer intenção de lesar o Fisco; as operações foram apuradas através de sistema cuja alimentação fica a cargo do próprio autuado, sem que as auditorias fiscais precisassem recorrer a qualquer tipo de providência de maior rigor investigativo. Argumenta que os prepostos fiscais procederam a uma auditoria de estoque à distância, realizando exames na própria repartição fiscal, sem ter efetuado a confirmação de seu procedimento através dos adequados exames de auditoria, a exemplo de apuração *“in loco”*. Assegura que não existe no levantamento fiscal uma nota fiscal sequer que não tenha sido registrada e que a única conclusão possível é que o contribuinte ainda está vulnerável em relação ao seu gerenciamento de controle de estoque, tendo em vista que ainda ocorrem falhas no sistema e o seu pessoal ainda não está alimentado de forma adequada. Diz que os autuantes não anexaram documentos fiscais que suportaram as suas conclusões quanto ao movimento de estoque do autuado, não realizaram a auditoria, tão somente, fizeram checagem eletrônica de consistência de dados. Entende que os dados gerados pelo sistema SAFA não podem ser considerados como documento fiscal probante, as auditoras atribuíram ao contribuinte a obrigação de produzir prova em sua defesa, esquecendo-se que na função de efetuar o lançamento de ofício, cabe à fiscalização comprovar documentalmente o Auto de Infração que gerou. Cita o art. 150 do Código Tributário Nacional e diz que as diferenças apuradas por meio do SAFA são meros erros materiais sem que houvesse qualquer intenção de lesar o Fisco. Neste sentido cita ensinamentos de José Souto Maior Borges, e assegura que a doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar que o erro de fato justifica o desfazimento e a revisão do lançamento. Comenta sobre o princípio da verdade material no processo administrativo, fala sobre a instauração, preparo, instrução e decisão no mencionado processo, concluindo que diante dos argumentos apresentados, deve ser julgado nulo ou improcedente o presente Auto de Infração. Pede a realização de diligencia ou perícia *in loco*, para que seja examinada a sua documentação. Protesta pela juntada posterior de documentos.

As autuantes, em sua informação fiscal às fls. 1734 a 1737 dos autos, dizem que as infrações apuradas são resultado do trabalho de auditoria, tendo sido utilizada a documentação do contribuinte, bem como os arquivos magnéticos recepcionados pelo SINTEGRA. Asseguram que o autuado foi intimado a fazer correções, exatamente para sanar os erros previamente constatados, conforme intimação às fls. 10/12 do PAF. Salientam que o defendante admite a possibilidade de erros em seus registros, mas não houve comprovação do alegado. Reiteram a informação de que os dados trabalhados no levantamento fiscal foram aqueles apresentados pelo contribuinte, quando da entrega definitiva dos arquivos magnéticos. Pedem a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 1738 consta requerimento do autuado, solicitando a entrega posterior de documentos, confirmando a ocorrência de erro de fato no preenchimento dos dados do programa SINTEGRA. E em atenção ao princípio da busca da verdade material, no processo administrativo fiscal, apresenta os comprovantes de envio das informações retificadas do SINTEGRA, mês a mês, referentes aos períodos verificados pelo programa SAFA, cujas inconsistências serviram como único elemento para consubstanciar o Auto de Infração impugnado, as quais devem ser analisadas com os dados precisos.

As autuantes prestaram nova informação fiscal às fls. 1779 a 1782 (VOL. 5) dos autos, dizendo que o autuado insiste na mesma linha de raciocínio, pedindo a nulidade ou improcedência da autuação fiscal. Informam que em momento posterior à sua defesa, o autuado retransmitiu os registros dos arquivos que foram reconsiderados, produzindo novos resultados: Exercício de 2002 – ICMS devido de R\$15.272,03. Exercício de 2003 ICMS devido de R\$1.237,32, Exercício de 2004, foi mantido o valor original, R\$25.381,81, dado à impossibilidade de se trabalhar com os arquivos reapresentados, conforme relatório SVAN, com especial destaque para o registro 74. Pedem a procedência do presente Auto de Infração. Acostaram aos autos novos demonstrativos.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 2658 a 2663 (VOL. 7), reafirmando a sua alegação apresentada na defesa inicial de ter incorrido em erro de fato na alimentação do SINTEGRA. Diz que não existe nos autos indicação de uma nota fiscal sequer que não tenha sido registrada no competente livro fiscal; que a única conclusão a que se pode chegar, é que as auditoras não realizaram a auditoria; tão somente a checagem eletrônica de consistência de dados. O defendant pede a nulidade do Auto de Infração, alegando que no âmbito do direito tributário, não pode ser considerado como documentação fiscal probante, exclusivamente os impressos gerados pelo sistema SAFA, em especial no tipo da substituição tributária suportada pela impugnante, evidenciando, no máximo, distorção nos controles de estoque que se consistiriam como erro material de fato. Entende que as diferenças apontadas pelo sistema SAFA são meros erros materiais de fato, sem que houvesse qualquer comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos.

O defendant diz que embora mantenha seus requerimentos no sentido da anulação do procedimento fiscal, ressalta que as autuantes reconheceram ter havido erros nos dados inicialmente transmitidos pelo SINTEGRA e “reconsideraram”, procedendo aos ajustes no seu lançamento tendo por base os novos dados transmitidos posteriormente, “produzindo portanto novos resultados”. Quanto à informação das autuantes de que não foram alterados os montantes do exercício de 2004, caso seja superada a preliminar de nulidade da autuação, de pronto, o defendant informa que concorda com o lançamento efetuado em relação ao exercício de 2003, salientando que o montante apurado está compatível com as eventuais diferenças de estoque por conta de devoluções de pequenos itens não contabilizadas fiscalmente, perdas no estoque e demais distorções inerentes à prática comercial do seu ramo de atividades de varejo. Diz que o montante apurado no exercício de 2002 sofre, em detrimento do defendant, de relevante influência de alguma falha de leitura do programa de auditoria, que não considerou várias das indicações do saldo inicial de estoque do aludido exercício (registro 74 do SINTEGRA), zerando o campo, quando de fato existiam mercadorias na abertura dos saldos de inventário. Para os efeitos de comprovação da alegação, lista algumas dessas ocorrências, dizendo que devem ser cotejadas com a correspondente planilha apresentada pela auditoria (auditoria de estoques - exercício fechado - demonstrativo de cálculo das omissões) e os dados constantes no arquivo magnético do SINTEGRA de janeiro de 2002 (sintjan02) em cd anexado à manifestação, para demonstrar que as informações foram corretamente registradas no programa e enviadas e validadas via SINTEGRA. Informa que, com a depuração dessas inconsistências, retransmitiu os dados via SINTEGRA e anexou o comprovante bem como um CD contendo tais dados digitalizados. Quanto ao exercício de 2004, em que as autuantes informam que mantiveram os valores “por impossibilidade de trabalhar com os arquivos reapresentados”, diz que, se as alegações defensivas foram aceitas

gerando a reconsideração e ajustes em relação aos exercícios de 2002 e 2003, não podem as autuantes simplesmente desconsiderarem os dados retransmitidos e manter a autuação, considerando que está comprovada as inconsistências do SINTEGRA. Apresenta a comprovação da retransmissão dos dados do SINTEGRA para o exercício de 2004 e anexa aos autos um CD constando os arquivos das mesmas informações digitalizadas, apresentando o entendimento de que o não atendimento à análise desses dados acarretará violência ao princípio da verdade material e representará cerceamento de defesa por desconsideração de prova fundamental apresentada nos autos. Finaliza, reiterando o pedido de nulidade ou de procedência parcial do Auto de Infração, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela juntada posterior de documentos.

Nova informação fiscal foi prestada pelas autuantes às fls. 2681/2682, dizendo que em relação ao exercício de 2004, somente com a regularização dos arquivos magnéticos foi possível apurar o resultado, tendo sido calculado o imposto devido no valor de R\$30.997,30, conforme novos demonstrativos acostados aos autos.

Intimado da informação fiscal, o deficiente se manifestou às fls. 2880 a 2882, aduzindo que a primeira consideração a se fazer, é que as autuantes não procederam, sequer, à análise das inconsistências dos seus demonstrativos, conforme o deficiente indicou na manifestação anterior e, simplesmente, por comodidade, optou por manter o lançamento defeituoso. O deficiente argumenta que, ao ignorar alegações defensivas, as autuantes incorreram em cerceamento de defesa por desconsiderar provas materiais colacionadas aos autos. Diz que em relação ao exercício de 2004, as autuantes informaram que procederam a uma nova análise sobre os dados corrigidos, mas efetivamente incorreram nos mesmos erros apurados no exercício de 2002. Salienta que inconcebivelmente, houve agravamento da infração de R\$ 25.381,81, no primeiro lançamento, para R\$ 30.997,30, no segundo. Entende que há necessidade de se fazer uma análise pormenorizada das planilhas que suportaram as conclusões das autuantes, demandando a reabertura do prazo de defesa integral de 30 dias, porque entende estar diante de novo lançamento fiscal em referência àqueles fatos geradores. Pede que sejam consideradas as alegações e requerimentos do deficiente; de modo contrário o Auto de Infração deve se julgado nulo por violação aos princípios da busca da verdade material, direito ao contraditório e ampla defesa.

Outra informação fiscal foi prestada pelas autuantes às fls. 2886/2887 (VOL 8), dizendo que as infrações apuradas são resultantes do trabalho de auditoria, utilizando a documentação fiscal e os arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, recepcionados pelo SINTEGRA. Salientam que o procedimento fiscal foi finalizado em 26/12/2007, a primeira informação fiscal foi prestada em 26/08/2008 e a última entrega dos arquivos para o exercício de 2003 ocorreu em 30/05/2008. Do exercício de 2004, em 26/09/2008, conforme relatório SCAM e tabelas detalhadas acostadas aos autos. Entendem que “fica difícil trabalhar sem que haja um prazo determinado para finalizar as retificações do arquivo”. Dizem que foi dado como encerrada a ação fiscal, tendo sido realizadas as retificações, apresentando os seguintes resultados quanto à primeira infração: Exercício de 2002 – R\$9.404,87; Exercício de 2003 – R\$1.237,32; Exercício de 2004 – R\$7.837,55. Quanto à segunda infração, dizem que ficam mantidos os valores apurados. Pedem a procedência do Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal, o deficiente se manifestou às fls. 2976 a 2977, alegando que as autuantes consolidaram o débito apurado, indicando apenas o imposto devido por exercício, informando que fica mantida a segunda infração. Diz que há impossibilidade no entendimento do que venha ser o conteúdo da informação fiscal, o que prejudica a defesa. Reafirma que concorda com o lançamento efetuado quanto ao exercício de 2003. Em relação aos exercícios de 2002 e 2004, alega que os montantes apurados sofrem influência de alguma falha de leitura do programa de auditoria, que não considerou várias indicações do saldo inicial de estoque (registro 74 do SINTEGRA). Afirma que embora a falha apontada tenha sido parcialmente sanada, as planilhas elaboradas pela autuantes não esclarecem a dúvida, restando claro que não ocorreu apropriação

correta dos saldos iniciais e finais dos exercícios fiscalizados. Pede a nulidade ou improcedência do presente Auto de Infração.

Considerando que no refazimento dos cálculos e elaboração dos novos demonstrativos na última informação fiscal, as autuantes apuraram o débito englobando em um só valor o imposto exigido nas infrações 01 e 02, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC para o diligente elaborar demonstrativo do débito apurado de acordo com o previsto no art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b” da Portaria 445/98, devendo utilizar os valores indicados na última informação fiscal, separando os valores relativos às infrações 01 e 02.

Conforme PARECER ASTEC N° 156/2010 (fls. 2986 a 2988), após análise dos documentos acostados ao presente PAF e feitos os necessários ajustes, foram elaborados os demonstrativos referentes às infrações 01 (fl. 2987) e 02 (fl. 2988 do PAF).

À fl. 2992 o autuado pediu a juntada aos autos do comprovante de pagamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, no valor total de R\$44.200,83.

Intimado do PARECER ASTEC N° 156/2010 o defendant se manifestou às fls. 2998/3000, aduzindo que a auditora diligente não cumpriu o escopo da diligência na medida em que não contemplou em sua análise a base de cálculo já depurada pelas autuantes, partindo da base de cálculo superior àquela utilizada pelas autuantes, o que causou indevida majoração do imposto em prejuízo do contribuinte e em desacordo com o que foi determinado pela Junta de Julgamento Fiscal. Diz que a mencionada JJF não se pronunciou acerca das considerações contidas na réplica apresentada pela defesa. Diz que na mencionada réplica, listou algumas ocorrências que devem ser cotejadas com a correspondente planilha apresentada, e os dados constantes nos arquivos magnéticos em CD demonstram que as informações foram corretamente registradas no programa, enviadas e validadas via SINTEGRA. Entende que ao ignorar as alegações defensivas, as autuantes incorreram em cerceamento do direito de defesa por desconsiderar provas materiais colacionadas aos autos. Quanto ao exercício de 2004, diz que a autuante informou ter realizado nova análise sobre os dados corrigidos, mas incorreram nos mesmos erros apurados no exercício de 2002. Entende que se faz necessário uma análise pormenorizada das planilhas que suportaram as conclusões da autuante e reabertura do prazo de defesa, porque o defendant entende que está diante de novo lançamento fiscal. Pede a nulidade do Auto de Infração.

A autuante Sueli Santos Barreto tomou conhecimento do PARECER ASTEC N° 156/2010, conforme fl. 3002 e não apresentou qualquer pronunciamento quanto ao mencionado parecer.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, o autuado entendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, as infrações 01 e 02, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de exigência do imposto decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2002 a 2004, sendo constatada diferença quantitativa de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (auto peças), e exigido o ICMS, relativo à diferença encontrada.

A primeira infração trata da falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e,

consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

A infração 02 se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de Margem de Valor Adicionado – MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Observo que foi exigido o imposto por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, apurado em função do valor adicionado, em razão da constatação, mediante levantamento quantitativo de estoques, de diferença de entradas de auto peças, e o autuado alegou que as diferenças apuradas são decorrentes de inconsistências nos arquivos magnéticos enviados por meio do SINTEGRA, tendo sido realizadas revisões fiscais que resultaram nas alterações do imposto exigido, o que não foi acatado pelo defendant, apesar de todos os esforços da fiscalização, em relação aos exercícios de 2002 e 2004.

Para melhor entendimento dos fatos, vale reproduzir as alegações apresentadas pelo defendant e as providências adotadas pelas autuantes na apuração dos valores efetivamente devidos.

Inicialmente, o autuado informa que decidiu investir fortemente em logística, passando a controlar seu estoque, utilizando os mais modernos sistemas do mercado. Que adotou o conhecido sistema E.X.E., que operava ainda em D.O.S. Porém, com os constantes problemas técnicos, foi obrigado a buscar no mercado outra opção de prestadora de serviço. Que em 31/10/2001, a empresa P&A assumiu a implantação e manutenção do novo sistema, utilizando a tecnologia S.Q.L., e a incompatibilidade dos dois sistemas para a transição, causou distorção na composição dos saldos iniciais para o ano de 2002. Solicitou a entrega posterior de documentos (fl. 1738 do PAF), confirmando a ocorrência de erro no preenchimento dos dados do programa SINTEGRA.

Na informação fiscal às fls. 1779 a 1782 (VOL. 5) dos autos, as autuantes dizem que o autuado retransmitiu os registros dos arquivos magnéticos, que foram reconsiderados, produzindo novos resultados nos exercícios de 2002 e 2003, mantendo os valores apurados no exercício de 2004, devido à impossibilidade de trabalhar com os arquivos reapresentados.

Na outra informação fiscal prestada pelas autuantes às fls. 2681/2682, foi esclarecido que em relação ao exercício de 2004, somente com a regularização dos arquivos magnéticos foi possível apurar o resultado, tendo sido calculado o imposto devido no valor de R\$30.997,30.

Em decorrência das alegações do autuado em suas manifestações posteriores, nova informação fiscal foi prestada pelas autuantes às fls. 2886/2887 (VOL 8), dizendo que as infrações apuradas são resultantes do trabalho de auditoria, utilizando a documentação fiscal e os arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, recepcionados pelo SINTEGRA. Salientam que “fica difícil trabalhar sem que haja um prazo determinado para finalizar as retificações do arquivo”. Dizem que foram realizadas as retificações, apresentando os seguintes resultados quanto à primeira infração: Exercício de 2002 – R\$9.404,87; Exercício de 2003 – R\$1.237,32; Exercício de 2004 – R\$7.837,55.

Considerando que no refazimento dos cálculos e elaboração dos novos demonstrativos na última informação fiscal, as autuantes apuraram o débito sem discriminar os valores relativos às infrações 01 e 02, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC para o diligente elaborar demonstrativo do débito apurado de acordo com o previsto no art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b” da Portaria 445/98, utilizando os dados apurados pelas autuantes na última informação fiscal, ou seja, foi solicitado para que a diligente apurasse os valores relativos às infrações 01 e 02.

A Auditora Fiscal encarregada pela diligência, em atendimento à solicitação desta JJF, informou no PARECER ASTEC Nº 156/2010 (fls. 2986 a 2988), que após analisar os documentos acostados ao

presente PAF e fazer os necessários ajustes, foram elaborados os demonstrativos referentes às infrações 01 (fl. 2987) e 02 (fl. 2988 do PAF).

Observo que foram realizadas revisões no sentido da atender aos pedidos apresentados pelo defensor, que retransmitiu os arquivos magnéticos à base de dados desta SEFAZ, sendo refeitos os cálculos pelas autuantes, produzindo novos resultados nos exercícios fiscalizados. Portanto, apesar de o autuado não concordar com os novos valores apurados, o defensor teve prazo suficiente para efetuar retificações no arquivo magnético, e as autuantes informaram que nos novos cálculos efetuados levaram em consideração os documentos fiscais e os arquivos retificados enviados pelo contribuinte.

Acato as conclusões apresentadas na última revisão efetuada pela autuante e os novos demonstrativos elaborados pela diligente da ASTEC referentes às infrações 01 (fl. 2987) e 02 (fl. 2988 do PAF).

Vale ressaltar, que as infrações 01 e 02 e os respectivos valores apurados estão conforme discriminação a seguir:

- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 01), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda se encontravam em estoque (Infração 02), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Constatou que houve redução do débito relativo ao exercício de 2003, devendo prevalecer os valores apurados após as revisões efetuadas.

Nos exercícios de 2002 e 2004 houve agravamento da infração em virtude do aumento do valor do débito apurado. Neste caso, mantenho os valores originais e, com base no art. 156 do RPAF/99, represento à repartição fiscal de origem para instaurar novo procedimento fiscal, podendo preliminarmente, intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o débito correspondente à diferença encontrada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02
exercício de 2002	22.756,42	7.964,71
exercício de 2003	3.487,08	1.220,47
exercício de 2004	18.801,38	6.580,43
T O T A L	45.044,88	15.765,61

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 170623.0018/07-5, lavrado contra **G SILVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$60.810,49**, acrescido das multas de 60% sobre R\$15.765,61 e de 70% sobre R\$45.044,88, previstas no art. 42, incisos II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA